

PARECER nº 43676208.2023.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407850.000305/2023-09

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCI. II, DA LEI Nº 13.303/16 E ART. 128, DO RILC, DO LAFEPE

I - Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando contratação de empresa especializada para a prestação de SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO E REFORMA NA CALDEIRA ATA 14, objetivando atender as necessidades do LAFEPE.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, cumulado com o art. 127 e seguintes, do RILC, do LAFEPE.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Utilidades- DIUTI , vinculada à Diretoria de Engenharia - DIREN, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de empresa para prestação de execução de **SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO E REFORMA NA CALDEIRA ATA 14, do LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAGES S/A - LAFEPE**, conforme as justificativas contidas no anexo id 41339115, por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO, insculpida no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 59.856,43 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis e quarenta e três centavos)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 42566161).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, regularmente instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407850.000305/2023-09.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República, no seu art, 37, inc. XXI, impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto

possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. II, da Lei n.º 13.303/2016, aplicando o disposto pela Lei, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20 de dezembro de 2022, arquivada na JUCEPE em 14/03/2023, sob o protocolo nº 239701410 de 13/03/2023, deliberou e aprovou a correção dos valores de dispensa de licitação utilizando-se o IPCA-IBGE de 2018 a 2022, corrigindo-se os valores dispostos pelos incisos I e II do art 29 da lei 13.303/2016, que passam a vigor com os seguintes limites:

*"Inciso I - para obras e serviços de engenharia o valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fica corrigido para **R\$ 129.957,15 (cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos)**;*

*Inciso II - para outros serviços e compras o valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) fica corrigido para **R\$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)**".*

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação do anexo ID 43028084 está estimada no valor total de **R\$ 59.856,43 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis e quarenta e três centavos)**, valor constante da proposta vencedora , foi observado o requisito do limite legal da despesa.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, conforme os art. 128 e 129.

Diante disso, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a contratação de empresa para **prestação de SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO E REFORMA NA CALDEIRA ATA 14, do LAFEPE** conclui-se que o valor está de acordo com a limitação legal.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos objetos a ser contratado de diferentes fornecedores que atuam no mercado; e, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões de regularidades de praxe, a serem apreciadas também pela Comissão de Licitação/Pregoeira, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Pelo que se extrai do processo, o critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência e, desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **HNR GESTÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 19.749.982/0001-47, justificando sua escolha, em especial nos termos dos art. 128 e seguintes, do RILC do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o melhor preço, dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 59.856,43 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis e quarenta e três centavos)**, objetivando a **prestação SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO E REFORMA NA CALDEIRA ATA 14, do LAFEPE**, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei da Lei 13.303/2016, cumulado com o art. 127 e Seguintes, do RILC, do LAFEPE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o parágrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "**Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico**".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

Luciana Costa Cunha
OAB/PE 19.286
SUJUR - Superintendente Jurídico

Alberto Trindade



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 24/11/2023, às 13:23, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Affonso Ferreira Marques Trindade**, em 24/11/2023, às 13:24, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43676208** e o código CRC **6D49D6DA**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone:
(81) 3183-1100